



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. WERNER WANDERER)

ASSUNTO:

Libera o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS para construção
de imóvel residencial ou aquisição de imóvel residencial usado.

DE 19

PROJETO N.º
3227

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 1991

A O A R Q U I V O em 08 de OUTUBRO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.227, DE 1992
(DO SR. WERNER WANDERER)



Libera o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS
para construção de imóvel residencial ou aquisição
de imóvel residencial usado.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 417, DE 1991)



PROJETO DE L Em 23 / 09 / 92.
(Do Sr. Deputado WERNER WANDERER)

Presidente

Projeto de Lei nº 3227/92

Libera o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço - FGTS para
construção de imóvel residencial ou
aquisição de imóvel residencial usado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor com o acréscimo dos seguintes inciso XI e § 6º:

" Art.20.....

XI - Construção de imóvel
residencial ou aquisição de imóvel
residencial usado.

§ 6º Na hipótese do inciso XI, o
terreno em que será feita a construção
ou o imóvel por ser adquirido devem
ter escritura pública definitiva
inscrita no registro imobiliário."



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal inclui a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares do Estado de Direito.

Não se pode prescindir do direito à habitação ou à moradia como um dos elementos constitutivos do conceito de dignidade da pessoa humana.

Esse direito, aliás, integra os conceitos de segurança e propriedade, que, ao lado do direito à vida e à liberdade, constitui um dos direitos fundamentais do homem (art. 5º, "caput", da Constituição Federal).

Ora, se o FGTS tem como finalidade precípua dar segurança ao trabalhador, nada mais justo que permitir o uso de tal verba para construção ou aquisição da casa própria (imóvel usado).

Sala das Sessões, em 23 de 09 de 1992

Deputado WERNER WANDERER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEdI"



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI N° 8.036 – DE 11 DE MAIO DE 1990¹

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações de correntes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo

de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.